

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federa LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 87 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.87.....
.....

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado;

..... “(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que se destina defender os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes, dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da



* C D 2 3 5 0 3 9 7 2 0 5 0 0 *

proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, **a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de **qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

São aspectos fundamentais que perpassam todo o texto da lei, pois a criança que sofre episódios de violência, abuso ou maus-tratos fica indelevelmente marcada, às vezes por toda a vida, obstando-lhes a via para um desenvolvimento sadio, o que justifica plenamente o art. 87, III, que prevê a criação de **serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão**.

A violência, contudo, é tão marcante que muitas vezes os menores são afetados mesmo sem serem as vítimas diretas da mesma. É o caso de quando um ou os dois pais são vítimas de violência, desestruturando seu ambiente familiar e ocasionando consequências que podem mudar irremediavelmente o curso de suas vidas. A nosso ver, é um ponto em que o texto legal pode e deve ser aprimorado, para também amparar essas crianças e adolescentes.

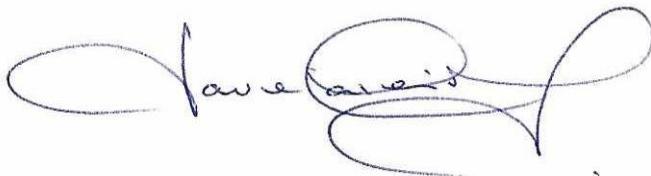
E, se estamos tratando de aprimorar a lei, devemos aproveitar a oportunidade para cuidar de outras crianças e outros adolescentes que sofrem inocentemente as consequências dos atos alheios: os filhos de pessoas encarceradas. O art. 5º da Constituição Federal (CF), em seu inciso XLV, já estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Atender esses menores, preservando sua integridade, é concretizar o ditame constitucional.



Essas crianças passam junto com os pais por todo o processo e julgamento. Quando presos, além de serem privadas da companhia e da presença de seu pai ou de sua mãe, o qual somente poderá visitar em dias e horários determinados, em um ambiente francamente inóspito e angustiante, passam a ser, por alguns, vistas e apontadas como “filhos de criminosos”. Toda a dor que a criança não sabe ou não pode exprimir em palavras irá ressurgir inevitavelmente como revolta, depressão ou ansiedade, até mesmo como comportamento errático ou violento, ou na forma de sintomas somáticos como inapetência, insônia, dores diversas. Fica clara a necessidade de se lhes prestar a atenção adequada.

A situação dos filhos de pais presos em regime tem sido objeto de estudos no campo da psicologia, como o trabalho “Pais encarcerados: filhos invisíveis¹”, resultado de numerosas entrevistas de filhos menores em visitação aos pais presos. É uma leitura que recomendamos a todos, em especial aos nobres pares aos quais submetemos o presente projeto de lei. Temos plena convicção de que a compreensão da realidade dessas crianças será argumento mais que convincente para o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)**

2023-1564

¹ SANTOS, Andréa Marília Vieira. Pais encarcerados: filhos invisíveis. Psicol. cienc. prof., Brasília , v. 26, n. 4, p. 594-603, dez. 2006 . Disponível em [SciELO - Brasil - Pais encarcerados: filhos invisíveis Pais encarcerados: filhos invisíveis](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-51962006000400594&lng=pt&tlng=pt). acesso em 13 mar. 2023

